

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 330, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo nº 330, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa. A proposição objetiva aprovar texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 403, de 2020, o texto do referido Acordo. Consta da Mensagem, ainda, Exposição de Motivos subscrita pelos senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Gabinete de Segurança Institucional.



Com efeito, da Exposição de Motivos colhe-se que o Acordo busca regulamentar os procedimentos de proteção de informações sigilosas transacionadas entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas, estipulando a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na qual foi relatada pelo ilustre Deputado Eduardo Bolsonaro, e aprovada em 14/07/2021.

Posteriormente, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa. Tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, "j") e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, "a", combinado com o art. 139, II, "c", todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 330, de 2021.

O art. 84, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribui, privativamente, ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitando-se ao referendo do Congresso Nacional.



Ademais, o mesmo texto constitucional atribui, exclusivamente, ao Congresso Nacional a competência para resolver, definitivamente, sobre tratados, acordos ou atos internacionais, nos termos do seu art. 49, I.

Assim, a competência para a assinatura do tratado é do Presidente da República, mas a vinculação interna do referido ato internacional somente ocorrerá com a incorporação do ato. Para tanto, um processo legislativo próprio é exigido pelo texto constitucional, por meio de Decreto Legislativo (CRFB/88, art. 59, VI; c/c RICD, art. 109, II). Isso porque o Brasil adota *modelo dualista*, como regra, quanto à incorporação de atos internacionais.

Nesta perspectiva, no que tange à constitucionalidade material e juridicidade, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

De igual modo, observa-se que o Acordo não viola nenhum dos princípios regentes das relações internacionais previstos no texto constitucional (CRFB/88, art. 4º). Ademais, o meio escolhido pelo projeto de decreto legislativo se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido.

Por fim, no que tange à técnica legislativa e à redação, não há pontos que mereçam reparos. A proposição está bem escrita e respeita a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, proferimos o nosso voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 330, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

